



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2023.

Ofício n.º 0135/2023/CRQ-XVI

Ao: Pregoeiro do Município de Várzea Grande-MT
(designado pela Portaria n.º 150/2023/SAD-VG)
MD.: CLÁUDIO VINÍCIUS DE ARRUDA GOMES

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2023 (Proc. n.º 858984/2023 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DAS PISCINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ da XVI REGIÃO, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.739.675/0001-10, com endereço na Rua Presidente Castelo Branco, n.º 599, bairro Quilombo, CEP 78043-430, telefone (65) 3624-8345 / (65) 3322-9095, e-mail: juridico@crq16.org.br, neste ato representado por sua presidente, Sra. **SUZANA APARECIDA SILVA**, considerando o Edital de Pregão Presencial n.º 06/2023 (processo n.º 858984/2023) do Município de Várzea Grande-MT, no que tange à **AUSÊNCIA de exigência de prova do registro/inscrição válidos das empresa licitantes interessadas e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Química da 16ª Região** no referido certame licitatório, em seu **item 9.5** do referido Edital e no **item 10.1** do Termo de Referência constante no Anexo I, apresentamos **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial n.º 06/2023 (processo n.º 858984/2023), nos termos abaixo expendidos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

A **Lei n.º 6.839/1980** estabelece em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Já o art. 27 da **Lei n.º 2.800/1956** determina que as pessoas jurídicas que *“explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”*

O **art. 334, alínea "b" e "d", da CLT**, estipula que o exercício da profissão de químico compreende a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, além da responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, bem como o da engenharia química.

Diante disso, esclarece-se que a Lei nº 2.800/1956 em seu art. 15 determina que todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, são de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Insta consignar ainda que o **Decreto nº 85.877/1981** estabelece normas para execução da Lei nº 2.800/1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dispõe o seguinte:

“Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

(...)

Art. 2º São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

(...)

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

g) *pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

(...)

Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

(...)

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

(...) (grifos nossos)

Ademais, destaca-se que em decorrência das determinações legais descritas acima, foi editada a **Resolução Normativa n.º 114 de 18/05/1989 do Conselho Federal de Química – CFQ** a respeito deste tema, que assim também determina:

“Art. 1º - São obrigados a registro em Conselho Regional de Química os órgãos do Serviço Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração direta e indireta, bem como as entidades particulares, que tenham a seu cargo a operação de:

a) Estação de Potabilização de Água.

b) Estação de Tratamento de Água para Piscina.

c) Estação Recuperadora de Qualidade da Água (Tratamento de Esgotos)

d) Postos de Cloração de Água Potável.

e) Estação ou Setor de Processamento de Lodos.

f) Estação de Tratamento de Lixo.

g) Estação de Tratamento de Águas Residuárias.

Art. 2º - As entidades abrangidas no artigo anterior, deverão atender as disposições do art. 27 da Lei nº 2.800/56.

§ 1º - Na comunicação prevista no art. 27 da citada Lei nº 2.800/56, a entidade indicará, dentre os Profissionais da Química a seu serviço, o nome do profissional responsável pelas atividades técnicas e pela qualidade das águas ou pela eficiência dos tratamentos de resíduos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

Deste modo, importante se faz destacar que a atividade básica a qual está descrita no objeto licitatório do presente certame ora impugnado **É INERENTE AO PROFISSIONAL QUÍMICO**, por força dos dispositivos acima apresentados.

Necessário destacar ainda que, por força da norma extraída do art. 5º da Constituição Federal, *“é livre o exercício que qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Desta forma, considerando que o Decreto nº 85.877/1981, assim como as demais normas anteriormente transcritas, preveem a que cabe ao profissional da Química o manuseio de produtos químicos para o tratamento de águas de piscina, bem como que é obrigatório o registro desse profissional junto ao Conselho Profissional competente, não há que se falar em discricionariedade da Administração Pública sobre a exigência ou não de comprovação de registro no referido Conselho, haja vista que há expressa previsão legal para tal quando se trata da profissão do Químico.

Cumprir destacar ainda que, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.839/1980, a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho competente, assim, considerando que a atividade básica das empresas licitantes deve ser o tratamento de água de piscina, ou seja, atividade privativa da Química, devem as mesmas comprovar o registro junto ao CRQ.

Diante de todo exposto, considerando que a atividade básica do objeto licitatório descrito no Edital de **Pregão Presencial n.º 06/2023** (processo n.º 858984/2023) do Município de Várzea Grande-MT compreende uma atividade inerente a química, além da legislação ora destacada, **REQUER sejam observadas as referidas normas especiais, de modo que seja exigida qualificação técnica em harmonia ao disposto no Decreto n.º 85.877/1981, exigindo, portanto, a apresentação de registro da empresa, assim como de seu responsável técnico habilitado, junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, alterando dessa maneira o item 9.5 do Edital do Pregão**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

Presencial nº 06/2023 e do item 10.1 do Termo de Referência do Anexo I, bem como outra exigência que seja contrária ou omissa ao disposto nesta Impugnação, por força do art. 15 e 27 da Lei n.º 2.800/1956, art. 334 da CLT e do art. 1º, 2º e 4º, todos do Decreto n.º 85.877/1981, além do previsto na Resolução Normativa n.º 114 de 18/05/1989 do CFQ.

Por fim, pugna-se que este CRQ da XVI Região, inscrito no CNPJ/MF n.º 01.739.675/0001-10, seja devidamente notificado da decisão a respeito desta Impugnação ao Edital, sob pena de nulidade do procedimento, motivo pelo qual indicamos o seguinte endereço: Rua Presidente Castelo Branco, n.º 599, Quilombo, CEP 78.043-430, Cuiabá-MT e o e-mail: juridico@crq16.org.br, telefone (65) 3624-8345.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de abril de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ da XVI REGIÃO
CNPJ/MF sob o n.º 01.739.675/0001-10
Suzana Aparecida da Silva
Presidente do CRQ da XVI Região

LAELÇO CAVALCANTI JUNIOR
Assessor Jurídico do CRQ da XVI Região
OAB/MT 14.954